



PROPOSTA DE LEI N.º 42/XI
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011
Proposta de Alteração

O artigo 116.º da Proposta de Lei n.º 42/XI/2.ª, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 116.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 19.º, **21.º**, **27.º**, 32.º, 44.º, 48.º e 70.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, abreviadamente designado por EBF, passam a ter a seguinte redacção:

[...]

Artigo 21.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - A fruição do benefício previsto no n.º 2 fica sem efeito, devendo ser acrescida à colecta do IRS do ano em que ocorrer o pagamento um montante correspondente a **1%** das importâncias pagas **a título de capital**, se aos participantes for atribuído qualquer rendimento ou for concedido o reembolso dos certificados, salvo em caso de morte do subscritor ou quando tenham decorrido, pelo menos, cinco anos a contar da respectiva entrega e ocorra qualquer uma das situações previstas na lei.

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].



9 - [...].

10 - [...].

Artigo 27.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

a) [...];

b) A entidades não residentes e sem estabelecimento estável em território português que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças ou com o qual não esteja em vigor uma convenção destinada a evitar a dupla tributação internacional ou um acordo sobre troca de informações em matéria fiscal;

c) [...].

3 - [...].

a) **A pessoas singulares não residentes e sem estabelecimento estável em território português que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças ou com o qual não esteja em vigor uma convenção destinada a evitar a dupla tributação internacional ou um acordo sobre troca de informações em matéria fiscal;**

b) [...].»

Assembleia da República, 17 de Novembro de 2010

Os Deputados,



Nota justificativa: A alteração ao artigo 21.º tem a ver com o facto de na proposta de lei por lapso se referir 10% quando deveria referir 1%, devendo também clarificar que do montante pago a título de reembolso só deve ser computado para efeitos de penalização o capital.

De facto, a alteração proposta a este artigo visou simplificar a forma de cálculo das penalizações devidas pelos pagamentos por empresas de seguros ou associações mutualistas com inobservância dos requisitos legalmente estabelecidos (v.g. antes dos cinco anos de duração do contrato). De facto, embora aquelas entidades já estejam obrigadas a comunicar à DGCI os pagamentos efectuados com inobservância dos requisitos legais de seguros de vida bem como os resgates, adiantamentos ou reembolsos dos certificados fora das condições previstas nos artigos 16.º, 17.º e 21.º do EBF para o seu levantamento, têm sido constatadas dificuldades técnicas para o apuramento dessa mesma penalização, pois a mesma envolve cálculos referentes a diversos anos fiscais, como sejam, a determinação dos anos em que foram efectuadas contribuições, a indicação das mesmas na declaração de rendimentos, a consideração ou não na dedução à colecta (ou ao rendimento). Assim, propôs-se simplificar o cálculo dessas penalizações, o qual passa por um acréscimo à colecta do ano da mobilização indevida, de uma percentagem sobre os valores levantados.

Esta solução, conjugada com a já existente obrigação de as entidades previstas no artigo 127º comunicarem à DGCI os levantamentos indevidos, proporciona uma evidente simplificação de procedimentos inspectivos e declarativos.

A alteração ao artigo 27.º prende-se também com um aperfeiçoamento à proposta de lei que se revela ser necessário. Trata-se de se harmonizar a regra aplicável às pessoas colectivas – e constante da alínea b) do n.º 2, com a aplicável às pessoas singulares, sendo, portanto, necessário alterar o n.º 3.